

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 49/2022 de 28 de junho de 2022

A agressão militar da Rússia contra a Ucrânia está a ter impacto nos operadores do sector da pesca e da aquicultura na União. A rutura dos fluxos comerciais de mercadorias-chave para o sector da pesca e da aquicultura da Rússia e da Ucrânia está a agravar o aumento dos preços dos principais fatores de produção, como a energia e as matérias-primas. O impacto combinado desses aumentos de custos e da escassez de matérias-primas é sentido por toda a fileira do pescado, nomeadamente a produção e a transformação de produtos da pesca e da aquicultura, setores de maior intensidade energética. Por conseguinte, existe uma perturbação significativa do mercado causada por importantes aumentos de custos e perturbações comerciais que conduziram à adoção da Decisão de Execução n.º 2022/500, da Comissão, de 25 de março de 2022.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 e do segundo parágrafo do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2021/1139, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura, conjugado com citada Decisão de Execução n.º 2022/500, da Comissão, de 25 de março de 2022, este fundo pode apoiar uma compensação aos operadores do sector da pesca e da aquicultura, por custos adicionais.

As despesas incorridas como resultado desta perturbação dos mercados são elegíveis a partir de 24 de fevereiro de 2022, data do início da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Ademais, a Comissão Europeia já apresentou também uma proposta de alteração do Regulamento (UE) 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e que, em Portugal, é operacionalizado através do programa Mar 2020, para que aquela mesma resposta aos efeitos decorrentes da agressão militar da Rússia à Ucrânia possa igualmente ser acomodada no atual período de programação.

Aberta que está a possibilidade de compensação, com fundos europeus, dos operadores do setor das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais com que estão confrontados e sendo essa resposta urgente, impõe-se criar, desde já, o correspondente regime de apoio e as condições para que possam ser submetidas as correspondentes candidaturas.

O Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional, estabelece no n.º 1 do artigo 29.º que a Ministra da Agricultura e da Alimentação tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar as políticas em matéria de pescas e aquicultura, bem como planear e coordenar a aplicação dos correspondentes fundos nacionais e europeus, o que necessariamente inclui a adoção da inerente regulamentação administrativa.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura da Região Autónoma dos Açores pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 27 de junho de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

ANEXO

Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura da RAA pelos custos adicionais de energia

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura da Região Autónoma dos Açores pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regulamento têm como finalidade compensar os operadores do sector das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais de energia que se fazem sentir em consequência da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por «Empresa» qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica classificada com um dos códigos estabelecidos no anexo I ao presente regulamento.

Artigo 4.º

Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios, ao abrigo do presente regime, as operações que visem compensar os operadores do sector das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais de energia que se fazem sentir em consequência da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, no período compreendido entre 24 de fevereiro e 30 de junho de 2022.

Artigo 5.º

Elegibilidade dos beneficiários

São elegíveis as empresas que:

- a) Sejam detentoras de título que confira o direito de exploração de uma embarcação ou detentoras de licença de atividade válida;
- b) Mantenham a licença de atividade ativa durante o período da compensação;
- c) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Tenham a situação regularizada perante os fundos europeus;
- e) No caso dos operadores da pesca, tenham atividade comprovada entre 24 de fevereiro e 30 de junho de 2022, num mínimo de 20 dias de atividade, seguidos ou interpolados, confirmados pelos serviços da Direção Regional das Pescas;

f) No caso das empresas aquícolas, tenham cumprido as obrigações previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho tendo por referência o período de aferição previsto no artigo 4.º do presente regulamento;

g) No caso das empresas de transformação de produtos da pesca e da aquicultura, sejam PME;

h) Não se encontrem nas situações previstas na regulamentação europeia aplicável determinantes da inadmissibilidade dos apoios, designadamente as previstas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, que cria o FEAMP, ou no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, que cria o FEAMPA.

Artigo 6.º

Natureza e montante do apoio

1 — Os apoios previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável, na modalidade de montantes fixos, tal como consta no anexo ao presente Regulamento, ou de um montante apurado com base numa taxa fixa de 30% dos custos médios mensais de energia de 2019, nos termos previstos no artigo 96.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP, e no artigo 39.º do Regulamento (UE) 2021/1139, que cria o FEAMPA.

2 — A taxa máxima de apoio para os projetos apresentados ao abrigo do presente regime é de 100 %, sendo objeto de cofinanciamento por fundo europeu.

3 — A aferição do montante do apoio resulta da aplicação do índice harmonizado de preços no consumidor dos bens industriais energéticos, relativo à zona euro, publicado pelo Banco de Portugal, relativo ao mês de fevereiro de 2022, ao custo médio mensal de energia suportado pelos operadores em 2019.

4 — Caso, no período da compensação, o índice a que se refere o número anterior tenha uma variação significativa, o montante dos apoios previstos no n.º 1 é revisto em conformidade.

5 — O custo de energia médio mensal suportado pelos operadores no período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019 é apurado com base:

a) No Relatório da Frota, para os operadores da pesca;

b) Em declaração emitida por contabilista certificado ou nos inquéritos à produção entregues ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, quando a empresa apenas disponha de contabilidade simplificada, ou caso o valor dos gastos de energia resultante dos inquéritos à produção seja inferior ao inscrito na declaração de rendimentos, para os operadores do setor da aquicultura;

c) Em declaração emitida por contabilista certificado, para os operadores do setor da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura.

6 — No caso de as operações que reúnem condições de aprovação envolverem pedidos de apoio que, no cômputo geral, ultrapassam as disponibilidades financeiras existentes, previstas no artigo 8.º do presente regulamento, procede-se ao respetivo rateio, com recurso à modelação do montante do apoio.

7 — O valor do apoio para embarcações de pesca é o que consta da Tabela em anexo. Para as demais atividades o cálculo do valor do apoio decorre da fórmula seguinte:

$$(M \times 30\%) \times 126 \text{ dias}$$

Em que M corresponde ao custo de energia médio diário suportado pelos operadores entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019.

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas online, no prazo de 30 dias úteis contados da entrada em vigor do presente diploma, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

2 — As candidaturas devem ser instruídas com os elementos exigidos no respetivo formulário online.

3 — Apenas é admitida ao abrigo do presente regime de apoio uma candidatura por beneficiário.

Artigo 8.º

Dotação orçamental

1 — A dotação orçamental global é de um milhão e quinhentos mil euros, cofinanciados por fundos europeus, sendo distribuída para cada um dos setores da seguinte forma:

a) Pesca, 1 000 000 (um milhão) euros;

b) Aquicultura, 10 000 (dez mil) euros;

c) Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, 490 000 (quatrocentos e noventa mil) euros.

2 — A distribuição para cada um dos setores, prevista no número anterior, é indicativa, não prejudicando qualquer ajustamento que se possa revelar necessário em função da procura de apoios.

Artigo 9.º

Análise e decisão das candidaturas

1 - A análise das candidaturas é feita pelos serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, na qualidade de Organismo Intermédio, no âmbito das competências delegadas pela Autoridade de Gestão e no respeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando se justifique, são solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário da candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 - A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário da candidatura, após notificação para a respetiva apresentação ou correção, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4 - Após a conclusão da análise das candidaturas, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, sendo estes documentos remetidos ao Coordenador Regional do Mar 2020.

5 - Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento da candidatura e respetivos fundamentos.

6 - Compete à Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores, dar parecer sobre a proposta de decisão do Coordenador Regional do Mar 2020 relativamente às candidaturas a financiamento.

7 - É competente para a decisão relativa às candidaturas o Coordenador Regional do Mar 2020.

8 - A decisão é proferida no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data limite para apresentação das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários e ao IFAP, I.P., pelo Coordenador Regional do Mar 2020, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

9 - A decisão consubstancia-se na admissibilidade da candidatura, ficando o valor relativo ao apoio a conceder dependente da eventual necessidade de aplicação do rateio previsto no n.º 6 do artigo 7.º do presente Regulamento.

10 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

Artigo 10.º

Pagamento dos apoios

O pagamento da compensação é feito pelo IFAP, I. P., mediante a decisão de aprovação do pedido de apoio pelo Coordenador Regional, sendo realizado sob a forma de pagamento único.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações do beneficiário:

a) Informar o Coordenador Regional de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio.

b) Manter as condições que determinaram a admissibilidade do pedido de apoio, designadamente as previstas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP, por prazo não inferior a 5 anos após o pagamento do apoio bem como as previstas no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, que cria o FEAMPA, por prazo não inferior a 5 anos após o pagamento do apoio.

Artigo 12.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios previstos neste Regulamento são suportados por verbas colocadas na disponibilidade do IFAP, I.P., inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e associadas ao programa financiador.

Artigo 13.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e no artigo 103.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação do projeto ou falsificando documentos fornecidos no âmbito do mesmo.

2 — Se se verificar alguma das situações referidas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP ou no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, que cria o FEAMPA, durante o período que decorre entre a aprovação do pedido de apoio e cinco anos após o pagamento, a integralidade do apoio pago é recuperado pelo IFAP, I.P. junto do beneficiário.

Artigo 14.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao gestor a extinção da operação desde que proceda à restituição das importâncias recebidas.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

CÓDIGOS CAE PARA A ELEGIBILIDADE DAS EMPRESAS DO SETOR DA PESCA E AQUICULTURA

Códigos CAE para a elegibilidade das empresas do setor da pesca e aquicultura

031 Pesca 0311 Pesca marítima, apanha de algas e de outros produtos do mar

032 Aquicultura

10 Indústrias alimentares 1020 Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos

104 Produção de óleos e gorduras animais e vegetais 10411 Produção de óleos e gorduras animais

brutos 108 Fabricação de outros produtos alimentares 10850 Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.

10913 Fabricação de alimentos para aquicultura

46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Segmento de frota	Comprimento fora a fora das embarcações (metros)	Compensação por embarcação (euros) Período de 24 de fevereiro a 30 de junho 2022
Polivalente	Até 10	247
	Igual ou superior a 10 até 12	703
	Igual ou superior a 12 até 14	1 255
	Igual ou superior a 14 até 16	2 065
	Igual ou superior a 16 até 18	2 717
	Igual ou superior a 18 até 20	4 656
	Igual ou superior a 20 até 22	5 259
	Igual ou superior a 22 até 24	7 609
	Igual ou superior a 24	21 184